



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 28 /2008

Altera a redação do artigo 102 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que trata da certidão para fins eleitorais.

O Desembargador JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

Considerando a decisão nos autos do Processo CGJ n. 0749/2008,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do *caput*, transformar o parágrafo único em § 2º e acrescentar o § 1º ao art. 102 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 102. As certidões de antecedentes criminais para fins eleitorais serão positivas somente quando houver sentença penal condenatória transitada em julgado, e desde que não tenha ocorrido extinção da punibilidade, extinção da pena ou reabilitação.

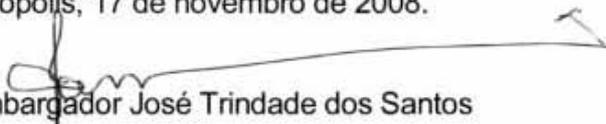
§ 1º No caso de condenação, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público e o mercado financeiro, e pelo tráfico de entorpecentes (Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990, art. 1º, inciso I, alínea e), a informação deverá constar da certidão se emitida até três anos após o cumprimento da pena.

§ 2º Nas certidões de antecedentes criminais para fins eleitorais, constará observação expressa de que é expedida para tal finalidade.

publicação. Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

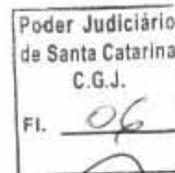
Florianópolis, 17 de novembro de 2008.



Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Autos n. CGJ 0749/2008

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Corregedor,

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Corregedor Regional Eleitoral, encaminhou o Ofício CRESC nº 2378, datado de 10 de setembro do corrente ano, através do qual solicita adequação, bem como aponta dúvidas nos dados constantes das certidões de antecedentes criminais para fins eleitorais, emitidas pela Justiça Estadual.

Referiu que no registro de candidaturas é exigida a apresentação da referida certidão, na qual deve constar a existência ou não de processos criminais com condenações transitadas em julgado, conforme preceitua a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 64/1990.

Aduziu, ainda, que a certidão emitida nos termos do disposto no art. 102 do CNECJ, tem gerado problemas de interpretação por ocasião da análise destas pela Justiça Eleitoral, uma vez que suscitam dúvidas quando é certificada a existência de processos distribuídos, mas ainda pendentes de julgamento.

Pediu providências.

É o relatório.

Trata-se de pedido formulado pelo Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Corregedor Regional Eleitoral, através do Ofício CRESC nº 2378, datado de 10 de setembro do corrente ano, no sentido de que sejam adequados os dados que devem constar das certidões de antecedentes criminais para fins eleitorais.

A Lei Complementar Federal nº 64/90, que fixou normas quanto a inelegibilidade, assim prevê:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

.....

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;
(...)

Relativamente à emissão da certidão de antecedentes criminais para fins eleitorais, assim prescreve o art. 102 do CNECJ:

Art. 102. Nas certidões de antecedentes criminais para fins eleitorais deverão constar:

- a) os processos penais com sentenças condenatórias transitadas em julgado, ressalvados os casos de extinção da punibilidade e reabilitação, quando não presente alguma das hipóteses da alínea seguinte; e
- b) as distribuições acerca da prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais (Lei Complementar federal no 64, de 18 de maio de 1990, art. 1o, inciso I, alínea "e").

Parágrafo único. Nas certidões de antecedentes criminais para fins eleitorais constará observação expressa de que é expedida para tal finalidade.

Referido artigo restou assim redigido, à época, para a correta interpretação dos Juízos Eleitorais quando do registro das candidaturas; por este motivo, as informações constantes das certidões estão separadas de acordo com o agrupamento constante do dispositivo (letras "a" e "b"), tendo em conta que o primeiro (letra "a") implica na suspensão dos direitos políticos; diferentemente do segundo (letra "b"), cuja informação se refere tão somente a distribuição de processos relativos aos crimes que ali enumera.

Cabe destacar, que regularmente ocorre comunicação à Justiça Eleitoral, das situações previstas no art. 265-A do CNECJ, para fins de alimentar o banco de rol de culpados daquele órgão, como segue:

Seção XVI - Comunicações à Justiça Eleitoral

Art. 265-A. Serão comunicadas ao juiz da zona eleitoral da comarca:

- I - a decretação de interdição (incapacidade civil absoluta), independentemente do trânsito em julgado da sentença;
- II - a condenação criminal transitada em julgado;
- III - a aplicação de medida de segurança;
- IV - a suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



§ 1º Onde houver mais de uma zona eleitoral, a comunicação será direcionada àquela que for mais antiga.

§ 2º Far-se-á a comunicação por ofício contendo o nome e a qualificação do cidadão cujos direitos políticos serão suspensos.

§ 3º O ofício será acompanhado:

I - na hipótese do inciso I, de fotocópia da sentença;

II - na hipótese do inciso II, do Relatório do Rol de Culpados emitido no SAJ/PG relativo ao condenado, que indicará o delito, a pena imposta e a data do trânsito em julgado;

III - nas hipóteses dos incisos III e IV, de fotocópia da sentença e da certidão do seu trânsito em julgado.

§ 4º Também será comunicada ao juiz eleitoral a cessação dos efeitos das sentenças referidas nos incisos I a IV do caput deste artigo.

Diversamente, existe um movimento que advoga a impossibilidade de candidatos que figurem como réus em processos criminais, concorrerem à cargos eletivos. Este entendimento tem tomado corpo, inclusive foi objeto de deliberação do XLII Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, através de moção apresentada pelo eminente Desembargador Roberto Wider, Presidente do TRE do Rio de Janeiro, reunidos em São Luis/MA, no dia 11/09/08.¹

Dentre as entidades que estão envolvidas citamos a AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, que inclusive ajuizou ação no Supremo Tribunal Federal (ADPF-144, de 26/06/2008), porém, por nove votos a dois, os ministros entenderam que "...apenas a condenação definitiva pode impedir um cidadão de se candidatar a qualquer cargo eletivo."²

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo consulta nº 1.621, do Tribunal Regional Eleitoral - João Pessoa – Paraíba, através da Resolução nº 22.842, de 10 de junho de 2008, sendo relator o Ministro Ari Parglender, assim julgou nos termos da ementa:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATO. AFERIÇÃO. REQUISITOS. VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. INEXIGIBILIDADE.

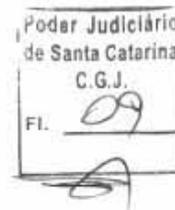
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, receber o processo administrativo como consulta e respondê-la no sentido de que, sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nenhum pré-candidato pode ter

¹ <http://www.tre-ma.gov.br/servicos/noticias/noticias.htm?Data=11/09/2008>, acessado em 13/10/2008.

² <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?numero=144&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M#>, acessado em 13/10/2008.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral, nos termos do voto do relator.³

No mesmo norte decidiu aquele sodalício, em resposta à Consulta nº 1.607 – Classe 10ª - Brasília – Distrito Federal, apresentada pelo Deputado Federal Eduardo Cunha, através da Resolução nº 22.857, de 17 de junho de 2008, sendo relator o Ministro Caputo Bastos, com a seguinte ementa:

Consulta. Registro. Candidato. Situação. Ação Criminal, improbidade administrativa e ação civil pública em curso. Exigência. Trânsito em julgado. Pronunciamento recente da Corte. Questionamentos. Matéria não eleitoral. Conhecimento. Impossibilidade.

1. No recente julgamento do Processo Administrativo nº 19.919 (reautuado como Consulta nº 1.621), relator Ministro Ari Pargendler, o Tribunal, por maioria, entendeu que, sem o trânsito em julgado em ação penal, de improbidade administrativa ou ação civil pública, "nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral", razão pela qual se responde afirmativamente à primeira indagação.

2. O segundo e terceiro questionamentos não dizem respeito à matéria eleitoral, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, não podendo, portanto, ser enfrentado.⁴

Por fim, faço também referência à decisão contida no Recurso Especial Eleitoral nº 30.872 – Classe 32ª - Jacupiranga – São Paulo, datado de 02 de outubro de 2008, sendo relator o Ministro Felix Fischer, que apresenta a seguinte emenda:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 1º, I, "E", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. *SURSIS*. INELEGIBILIDADE. PRAZO. 3 ANOS APÓS PERÍODO DE PROVA. PEDIDO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90, decorrente de condenação criminal, começa a fluir após o período de prova do *sursis*, cumpridas as

3

<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT4833510§ionServer=TSE&docIndexString=1#>, acessado em 13/10/2008.

4

<http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT10876215§ionServer=TSE&docIndexString=3>, acessado em 13/10/2008.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

condições impostas. (Precedente: Respe 14.219/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão em 2.10.1996).

2. Deve ser indeferido o registro de candidato inelegível ao tempo do pedido do registro de candidatura, ainda que o óbice não persista na data do seu julgamento, pois, conforme jurisprudência desta c. Corte, as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade devem ser verificadas no momento da solicitação do registro e não do seu julgamento.

3. Recurso provido.⁵

O Tribunal Superior Eleitoral entendeu, assim, adequar ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 64/90, motivo pelo qual o art. 102 do CNCGJ e a certidão de antecedentes criminais para fins eleitorais devem estar em consonância com o dispositivo antes mencionado, bem como em relação às recentes decisões do TSE.

Ante o exposto, **opino** pela alteração do texto atual do art. 102 do CNCGJ, conforme minuta da resolução que segue, devendo também ser procedida a adequação da certidão de antecedentes criminais para fins eleitorais, pela Diretoria de Informática.

Opino, ainda, pela remessa de cópia deste parecer ao eminente Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Corregedor Regional Eleitoral.

Após, sejam arquivados os presentes autos.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de novembro de 2008.

Dinart Francisco Machado

Juiz-Corregedor

⁵

<http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT1001609§ionServer=TSE&docIndexString=13>, acessado em 13/10/2008.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 13
4

Processo nº CGJ-0749/2008

CONCLUSÃO

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado.
2. Expeça-se Provimento, alterando o art. 102 do CNCGJ.
3. Oficie-se ao Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Corregedor Regional Eleitoral, encaminhando fotocópia do parecer acima referido.
4. Após, arquivem-se os presentes autos.

Florianópolis, 26 de novembro de 2008.

Desembargador JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS
Corregedor Geral da Justiça